

AUTÓGRAFO Nº AUT-026/2015 CONFORME PROCESSO-019/2015

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 07/04/2015 10:28:07**Protocolado por:** Débora Geib

Altera dispositivo da Lei nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º Altera o Art. 27 da Lei nº 2.531, de 19 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. O Poder Executivo fica dispensado de promover execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, vencidos a mais de quatro anos, em relação a cada contribuinte e computando o principal, juros multa e correção monetária, que sejam de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º A Procuradoria da Fazenda fica dispensada de recorrer de sentenças extintivas de execuções que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada;

§2º O disposto no parágrafo 1º não se aplica:

I - aos casos em que os embargos à execução tenham sido ajuizados pela defensoria pública na condição de curadora especial.

II - às execuções fiscais de créditos fundados em Imposto Predial e Territorial Urbano nos casos em que já realizada penhora para garantia do crédito tributário.

§3º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento e/ou reparcelamento em vigor.

§4º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 7 de Abril de 2015.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal